
agressão sofrida pelo autor (omissão específica), ainda que este (autor da ação) tivesse iniciado a contenda com outro detento e ambos portassem instrumentos destinados a agressão.

3. *"Ora, o Diretor da Penitenciária do Distrito Federal, em Relatório juntado aos autos, traz informações sobre todas as circunstâncias dos fatos onde envolvido o detento e é clara a participação dele no episódio, pois, além de iniciar a briga, também portava material contundente. Assim, embora realmente haja a responsabilidade objetiva do Distrito Federal no caso, o autor concorreu, friso e repito, para produção do resultado."* (Juiz José Eustáquio de Castro Teixeira).

4. Doutrina. Yussef Said Cahali (*in* Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 398): *"Na realidade, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-se de eventuais violências que possam ser contra eles praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos"*.

5. Configurado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente distrital e o evento danoso, deve responder objetivamente pelos danos advindos da lesão corporal de natureza gravíssima. **5.1** Precedente do STF: "Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLIX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos." (RE 272.839, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 8-4-2005.).

6. Sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados ao apelado, a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que foram observados a situação econômica das partes, a gravidade do dano experimentado, bem como o duplo aspecto satisfativo/punitivo.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO EGMONT** - Relator, **LEILA ARLANCH** - 1º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOÃO EGMONT**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 13 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO EGMONT

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por [REDACTED] em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

O autor narrou que em 3 de novembro de 2012 foi agredido dentro da penitenciária do Distrito Federal, por outros detentos, resultando na perda de seu olho direito, por uso de instrumento perfurante. Afirmou que no momento da agressão havia um agente penitenciário no local, motivo pelo qual considerou que o Estado deveria responder civilmente pelos danos morais e materiais decorrentes da perda parcial de sua visão.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para ser o Distrito Federal condenado a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigida da sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (fls. 166/169).

Apela o Distrito Federal, pugnando pela reforma da sentença. Aduz que há fatos incontroversos, como o de que o autor deu início à briga e que portava instrumento perfurante, de que não houve falha na vigilância e que foram adotadas todas as medidas para fazer cessar o entrevero. Sustenta, enfim, que todas as medidas foram adotadas para evitar que ocorresse qualquer dano e que houve a culpa exclusiva do recorrido na sucessão de eventos que resultaram na perda de sua visão (fls. 171/186).

O apelado não ofertou contrarrazões (fl. 192).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Relator

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelo interposto pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de [REDACTED] contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente federativo a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, ora apelado, a título de indenização por danos morais.

De acordo com a inicial, o autor, interno em penitenciária do DF, cumprindo pena, no dia 3 de novembro de 2012, quando tomava banho de sol, foi agredido fisicamente por outro interno, resultando na perda de seu olho direito por instrumento perfurante.

O demandante alegou que durante a briga encontrava-se no local apenas um agente penitenciário e que somente após alguns minutos, atendendo pedido de socorro, chegou ao local um segundo agente. Acrescentou que o resultado lesivo poderia ter sido evitado caso houvesse um número maior de agentes

penitenciários no local. Expressou que após atendimento hospitalar foi colocado em local insalubre e com atendimento médico precário. Requereu, enfim, indenização por danos morais e materiais.

Esta Egrégia Turma reconheceu, inicialmente, a nulidade da sentença de fls. 131/134, em virtude da ocorrência de julgamento *citra petita*.

Foi proferida outra sentença (fls. 166/169), publicada em 27/01/2016, onde foi julgado parcialmente procedente o pedido, para ser o Distrito Federal condenado a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Distrito Federal apela, sustentando, em suma, a ausência de responsabilidade do Estado, em razão da culpa exclusiva da vítima e da ausência de falha na vigilância no banho de sol.

Em que pese a argumentação desenvolvida pelo apelante, razão não lhe assiste.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De fato, a responsabilização do Estado decorrente de conduta omissiva é questão controvertida na doutrina e na jurisprudência.

Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, pg. 239), citando o jurista Guilherme Couto de Castro, esclarece que "*não é correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano superveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir*".

Prossegue o il. Doutrinador esclarecendo que "*no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilidade do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão*".

Nessa linha de raciocínio, impõe-se mencionar que o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, determina que o Poder Público adote todas as medidas de segurança necessárias à proteção dos detentos de forma eficiente, a fim de garantir sua incolumidade física e moral. Trata-se, pois, de um dever específico de agir.

Nos dizeres de Yussef Said Cahali (*in* Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 398):

"Na realidade, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua

integridade corporal, protegendo-se de eventuais violências que possam ser contra eles praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos".

Com efeito, dos elementos de convicção produzidos nos autos, verifica-se que, ao contrário do expressado na inicial, a briga se deu apenas entre o autor e outro interno, Hugo Torres França Guimarães, que os agentes tentaram parar a briga acionando sirene e lançando tiros de borracha nas costas dos detentos, e que ambos só pararam de se agredir quando os agentes do DPOE invadiram o pátio (fls. 83/88).

Assim, resta caracterizada a omissão específica do apelante, pois deixou de cumprir seu dever legal de evitar o evento, já que se absteve de adotar as providências assecuratórias que a situação exigia, sobretudo evitando que os detentos portassem instrumentos cortantes. Daí emerge a responsabilidade objetiva do Estado ao dever de indenizar a vítima pelos danos experimentados, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais.

Em situações semelhantes, este e. Tribunal vem se posicionando no sentido de aplicar a responsabilidade objetiva do Estado, ainda que decorrente de um ato omissivo. Confira-se:

" C O N S T I T U C I O N A L E A D M I N I S T R A T I V O .
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADOLESCENTE
INFRATOR ASSASSINADO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAJE.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES.
PENSIONAMENTO. GENITOR. PARÂMETROS. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - **Na linha jurisprudencial
do colendo STF, bem como do egrégio STJ e desta Corte de
Justiça, a responsabilidade civil do Estado em razão da
morte de indivíduo preso ou sujeito à medida socioeducativa
de internação é objetiva, pois o Estado tem o dever
constitucional e legal de zelar pela integridade física e moral
do custodiado (art. 5º, XLIX, da Constituição
Federal e art. 125 do ECA). (...)**". (TJDFT,
20050110892832APC, Relator Ângelo Passareli, 5ª Turma
Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 18/08/2011 p. 210)-g.n.

Ressalto que hipótese semelhante já tive a oportunidade de julgar:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO AGREDIDO VIOLENTAMENTE POR OUTROS DETENTOS. PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. DEVER ESPECÍFICO DO DISTRITO FEDERAL DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DE TODOS OS INTERNOS QUE SE ENCONTRAM SOB SUA CUSTÓDIA. ART. 5º, XLIX, DA CF. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. 1. O Estado tem o dever específico de tomar todas as medidas necessárias para assegurar a integridade física dos seus custodiados, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o que efetivamente não ocorre quando o agente público expõe o encarcerado à presença de menores de alta periculosidade egressos do CAJE, sem a escolta ou supervisão de nenhum agente penitenciário. Vale dizer: a conduta do agente administrativo foi causa direta e imediata do não impedimento da agressão sofrida pelo autor (omissão específica). 1.1. Configurado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente distrital e o evento danoso, deve responder objetivamente pelos danos advindos da lesão corporal de natureza gravíssima. (...) 3. Sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados ao apelado, a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que foram observados a situação econômica das partes, a gravidade do dano experimentado, bem como o duplo aspecto satisfativo/punitivo. (...)." (Acórdão n.579764, 20040111231275APO, Relator: João Egmont, Revisor: Luciano Moreira Vasconcellos, 5ª Turma Cível, DJE: 23/04/2012. Pág.: 149).

Não é outro o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. **Responsabilidade objetiva**. 4. Teoria do Risco Administrativo. ~~Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos.~~ 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (STF, RE 272839, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005) -g.n.

Portanto, configurado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente distrital e o evento danoso, deve responder objetivamente pelos danos advindos da lesão corporal de natureza gravíssima sofrida pelo autor, em razão do seu dever de zelar pela integridade física e moral de todos os internos que se encontram sob sua custódia. Vale dizer: a conduta dos agentes estatais foi causa direta e imediata do não impedimento da agressão sofrida pelo autor (omissão específica).

DO DANO MORAL

Sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados ao apelado, oportuno verificar o *quantum* indenizatório, levando-se em consideração os prejuízos por ele sofridos e ponderando que a indenização seja proporcional ao dano causado, bem como ao grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.

Não obstante a carência de legislação regulando a matéria, o arbitramento do *quantum* indenizatório fica adstrito ao prudente arbítrio do julgador que, guiado pelo bom senso em justa medida, elege a verba indenizatória devida, mas que, por sua vez, não pode ser elevada e despropositada. Isto, reitere-se, para que a honra objetiva infligida ao ofendido não se converta em captação de vantagem indevida, de modo a configurar o enriquecimento sem causa.

A vista desses aspectos e, diversamente do alegado pelo apelante, a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que foram observados a situação econômica das partes, a gravidade do dano experimentado, bem como o duplo aspecto satisfativo/punitivo.

Pelo exposto, deve ser mantida íntegra a sentença que, acertadamente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais.

NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Com o relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME